



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Colégio Castro Alves (CCA Educacional Ltda.)		MUNICÍPIO: Cariacica/ES
ASSUNTO: Orientação acerca da oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) em instituição privada com turnos integralmente ocupados		
COMISSÃO: Especial de Educação Básica		
RELATOR: Vilmar Lugão de Britto		
PARECER Nº: 10.057/2026	RESOLUÇÃO Nº: ***	APROVADO EM: 28-07-2026

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

I- RELATÓRIO

A Direção do Colégio Castro Alves, mantido por CCA Educacional Ltda., com sede na Rua Mário Valentin, nº. 115, Bairro Santana, município de Cariacica, ES, devidamente credenciado pela Resolução CEE/ES nº. 13/93 e com credenciamento vigente pela Resolução CEE/ES nº. 8.226/2024, encaminhou a este Colegiado o Ofício nº. 01/2026.

No referido expediente, a Diretora Jovania R. de Faria Fracalossi expõe a organização pedagógica da instituição, detalhando que o turno matutino é ocupado pelos Anos Finais do Ensino Fundamental e pelo Ensino Médio, e o turno vespertino pela Educação Infantil e Anos Iniciais. Em decorrência da ocupação integral de seus tempos e espaços com as atividades regulares de ensino, a consultante relata a impossibilidade material de ofertar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) em regime de contraturno dentro do próprio estabelecimento escolar.

Diante disso, solicita a este Colegiado orientação e esclarecimentos sobre as alternativas e possibilidades legais para o estrito cumprimento das obrigações relacionadas à oferta do AEE aos estudantes da Educação Especial ali matriculados.

É o relatório. Passa-se à análise técnica.

II- FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE LEGAL

A matéria sob análise envolve o direito fundamental à educação inclusiva e as alternativas organizacionais para a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) quando confrontadas com as limitações de infraestrutura temporal e espacial das instituições privadas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

1. Da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº. 9.394/1996) A LDB, em seu Capítulo V (Da Educação Especial), determina no Art. 58 que o atendimento educacional especializado deve ser assegurado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, ocorrendo preferencialmente na rede regular de ensino. Ademais, o § 1º do referido artigo preceitua que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. Portanto, a lei federal preconiza que o suporte especializado deve permear o ambiente escolar regular.

2. Do Amparo na Resolução CEE/ES nº. 5.077/2018 (Flexibilização da Oferta de AEE) A organização da oferta da Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo é regida especificamente pela Resolução CEE/ES nº. 5.077/2018. Para sanar a consulta formulada pela

instituição, o normativo prevê expressamente a descentralização física do atendimento em seu texto básico:

"O atendimento educacional especializado deverá ser realizado de forma complementar ou suplementar, preferencialmente na escola regular de origem do aluno, podendo ser ofertado em escola regular da região ou em centros de atendimento educacional especializado - CAEE, localizados em instituições filantrópicas sem fins lucrativos, nos termos da Resolução 4/2009/MEC/CNE/CEB."

A literalidade da norma estadual resguarda e prevê alternativa para a problemática trazida pelo Colégio Castro Alves: na comprovada impossibilidade de oferta do AEE em regime de contraturno nas próprias dependências físicas, a legislação autoriza que este atendimento complementar ocorra de forma externa.

3. Da Validade Legal das Parcerias e Instituições Ofertantes No tocante às alternativas viáveis e à corresponsabilidade da rede regular, faz-se estritamente necessário observar o artigo normativo que disciplina as condições de funcionamento dessas parcerias no âmbito do Sistema Estadual:

"As instituições que ofertam o Atendimento Educacional Especializado, quando em parcerias, convênios ou outras formas de colaboração/cooperação, deverão ter, além de autorização do Conselho Estadual de Educação, o acompanhamento e a avaliação das respectivas secretarias de Educação do Espírito Santo, bem como cumprir as normas da legislação educacional vigente."

A aplicação deste artigo ao caso em tela é direta: ao optar por direcionar seus estudantes laudados a um centro externo ou instituição filantrópica para a realização do AEE no contraturno, o Colégio Castro Alves deve certificar-se de que a instituição parceira possui a devida regularidade, isto é, ato autorizativo vigente emitido por este Conselho Estadual de Educação e a devida chancela/acompanhamento da Secretaria de Estado da Educação (SEDU) ou secretaria municipal correspondente.

4. Do Histórico de Recredenciamento Institucional e das Condições Verificadas Não obstante a fundamentação abstrata supracitada, a análise do caso concreto exige compulsar o histórico administrativo da própria instituição de ensino junto a este Colegiado. Conforme consta no Processo E-Docs nº. 2023-2LVGL, correspondente ao Processo CEE/ES nº. 047/2023, referente ao credenciamento do CCA - Colégio Castro Alves, instruído com Relatório de Verificação decorrente da visita técnica realizada pela Superintendência Regional de Educação (SRE) de Cariacica em 07 de dezembro de 2022, sob relatoria da Conselheira Maria Conceição Veloso Poeys, verifica-se que o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da instituição foi considerado estruturado e fundamentado em conformidade com o artigo 47 da Resolução CEE/ES nº. 3.777/2014.

No referido parecer, especificamente no item relativo à política de educação inclusiva, consta expressamente que a instituição assegura o atendimento aos estudantes da educação especial, contemplando, entre outros aspectos:

- a adoção de práticas pedagógicas inclusivas;
- a adequação dos planejamentos às necessidades individuais dos estudantes;
- a adaptação dos espaços físicos para garantir acessibilidade, incluindo rampas, banheiros e bebedouros adaptados;
- a promoção de formação continuada aos professores e demais profissionais;
- a elaboração de Plano de Trabalho Individualizado para cada estudante atendido, em conformidade com a Resolução CEE/ES nº. 5.077/2018.

Além disso, a análise do Relatório de Verificação, especialmente do registro fotográfico disponível no processo (<https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2023-KFQPZD>), evidencia que a instituição

desenvolve suas atividades em instalações que, em princípio, apresentam espaço físico compatível com as adaptações de acessibilidade descritas no próprio parecer de credenciamento.

Nesse contexto, eventual alegação de impossibilidade de atendimento educacional especializado fundamentada exclusivamente na insuficiência de espaço físico demanda comprovação técnica específica, uma vez que tal justificativa não se mostra compatível, em princípio, com as informações e evidências que instruíram o processo de credenciamento e subsidiaram a manifestação favorável do Conselho Estadual de Educação.

Ressalta-se, ainda, que o parecer de credenciamento foi emitido considerando as condições institucionais declaradas e verificadas à época da inspeção, inclusive quanto à política de educação inclusiva e às condições de acessibilidade da unidade escolar. Assim, caso a instituição deixe de assegurar o atendimento à educação especial sob fundamento de inexistência ou insuficiência de espaço físico, tal situação poderá caracterizar divergência entre as condições que fundamentaram o ato autorizativo e a realidade atualmente praticada, circunstância que deverá ser objeto de apuração pelo órgão competente, à luz da legislação vigente e das normas do Sistema Estadual de Ensino.

5. Da Indissociabilidade do Atendimento no Turno Regular de Estudo É imperioso ressaltar que a possibilidade de descentralização física da oferta do AEE em regime de contraturno (realizado de forma externa) não exime, não desobriga e não atenua a responsabilidade do Colégio Castro Alves em atender às especificidades pedagógicas e de acessibilidade dos estudantes da Educação Especial dentro do seu próprio turno regular de estudo.

A própria Resolução CEE/ES nº. 5.077/2018 estabelece que a Educação Especial é uma modalidade transversal, que perpassa todas as etapas e níveis de ensino. O atendimento às necessidades específicas do estudante em sala de aula regular exige a implementação de adaptações curriculares, acessibilidade metodológica, terminalidade específica (quando couber) e mediação pedagógica diária.

A atuação no turno regular encontra fulcro no próprio Decreto Federal nº. 12.686/2025, que preconiza que a inclusão escolar se efetiva pela garantia de acesso, permanência e aprendizagem. O Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), embora dialogue com o AEE do contraturno, deve obrigatoriamente nortear as práticas pedagógicas dos professores regentes das disciplinas regulares, assegurando que as adaptações e suportes necessários estejam ativos durante todo o tempo em que o aluno estiver na escola. O contraturno em instituição parceira complementa a escolarização, mas não substitui o dever de inclusão da escola de origem em sua rotina diária.

6. Do Novo Marco Federal: Decreto nº. 12.686, de 20 de outubro de 2025 No plano federal, o recente Decreto nº. 12.686/2025, que instituiu a nova Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, caminha em perfeita simetria com a norma capixaba. O Decreto consolida a obrigatoriedade do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) como um documento pedagógico individualizado construído pela equipe escolar e prevê, em seu Art. 9º, a cooperação externa com centros da rede pública ou instituições sem fins lucrativos substituindo ou compondo parcerias para a realização do AEE.

VOTO

Considerando o arcabouço normativo vigente e as condicionantes constantes no processo de credenciamento da instituição, voto no sentido de orientar a Direção do Colégio Castro Alves nos seguintes termos:

1. A autorização para a descentralização e oferta do AEE em caráter complementar ou suplementar de forma externa (em outra escola regular ou CAEE filantrópico) não desobriga a instituição privada de atender, de forma estrita e prioritária, às especificidades pedagógicas e de acessibilidade dos estudantes da Educação Especial no seu próprio turno regular de estudo. A escola deverá dispor em

seu quadro docente, de professores habilitados para o atendimento à Educação Especial, cabendo à equipe realizar as adequações curriculares e metodológicas necessárias na classe comum com o apoio desses profissionais;

2. A eventual impossibilidade de oferta do AEE fundamentada de forma exclusiva na insuficiência ou limitação de espaço físico, demanda robusta e específica comprovação técnica, dado que tal óbice destoa, em princípio, das informações, vistorias e registros fotográficos que instruíram o Processo CEE/ES nº. 047/2023 (Processo E-Docs nº 2023-2LVGL), o qual cancelou o credenciamento da instituição e a conformidade de seu Projeto Político-Pedagógico (PPP);
3. Caso a instituição deixe de assegurar o adequado atendimento à educação especial sob mera justificativa de carência espacial, ficará caracterizada potencial divergência entre as condições fáticas verificadas na inspeção de credenciamento e a prática pedagógica corrente, sujeitando a instituição à devida apuração administrativa pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino;
4. Sendo legalmente respaldada e tecnicamente justificada a necessidade, a oferta do AEE em caráter complementar ou suplementar poderá ser viabilizada de forma externa, encaminhando-se o estudante para frequentar Sala de Recursos Multifuncionais em outra escola regular da região ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) situados em instituições filantrópicas sem fins lucrativos no contraturno, desde que assegurada a plena articulação pedagógica entre a escola de origem e a instituição parceira;
5. Em estrita observância à norma reguladora de parcerias da Resolução CEE/ES nº. 5.077/2018, o Colégio Castro Alves deverá certificar-se de que a instituição externa ou CAEE escolhido para o atendimento complementar possua autorização de funcionamento válida emitida por este Conselho Estadual de Educação e esteja devidamente acompanhado e avaliado pela respectiva Secretaria de Educação, sob pena de irregularidade formal do atendimento;
6. A instituição de ensino de origem deve instituir obrigatoriamente para cada estudante o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), conforme o Decreto Federal nº. 12.686/2025, devendo este documento refletir tanto as estratégias a serem adotadas na sala de aula comum (turno regular) quanto as atividades de enriquecimento/suplementação/complementação do AEE externo (contraturno);
7. Recomenda-se à instituição que, em seus planejamentos estratégicos, reveja a organização de seu espaço-tempo de modo a viabilizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) na própria escola, garantindo a centralidade do atendimento em sua unidade regulamentar de ensino.

É o voto.

Em 28-07-2026.

Vilmar Lugão de Brito - **Relator**

A Plenária aprova o parecer do relator.

Artelírio Bolsanello
Presidente do CEE-ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ARTELIRIO BOLSANELLO
PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE - 2024/2028)
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 03/08/2026 11:16:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/08/2026 11:16:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THAÍS BENTO TEIXEIRA (SUPERVISOR I - CEE - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-XPJ9MZ>